

## A nova sistemática de arquivamento das investigações envolvendo crimes ambientais

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como “Pacote Anticrime”, inovou a sistemática de arquivamento das investigações criminais ao estabelecer no artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal, que: *“Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei”*.

No parágrafo primeiro do referido dispositivo previu-se: *“Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”*.

Já no parágrafo segundo estabeleceu-se que: *“Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial”*.

### Homologação pelo Judiciário

Como se sabe, vários dos dispositivos do chamado Pacote Anticrime tiveram a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, com decisão de mérito do plenário publicada em 19 de dezembro de 2023.

Especificamente sobre os dispositivos acima transcritos, a Suprema Corte assim decidiu ao julgar a ADI 6.305 (item VII, “f” e “g” da ementa da ADI 6.305):

*“Por todo o exposto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, caput, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei... Ao mesmo tempo, assentou-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”*.

No que tange ao ato de arquivamento, como se percebe, a decisão do Supremo Tribunal Federal, diferentemente do texto original do artigo 28, *caput*, do CPP, passou a exigir a sua submissão ao crivo



---

do controle do Poder Judiciário “*não apenas para a conclusão das formalidades necessárias à baixa definitiva dos autos na secretaria do juízo, mas também para verificação de manifestas ilegalidades ou, ainda, de manifesta atipicidade do fato, a determinar decisão judicial com arquivamento definitivo da investigação*”, aduzindo, em arremate, que “*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da necessidade e legitimidade constitucional do controle judicial do ato de arquivamento, com o fito de evitar possíveis teratologias*”.

De tal forma, os arquivamentos precisam sempre ser homologados pelo Poder Judiciário que, na hipótese de discordar com o ato em razão de “patente ilegalidade ou teratologia”, pode provocar a análise da instância revisional do respectivo órgão do Ministério Público.

## **Publicidade e transparência**

Inovação importante trazida pelo texto legal diz respeito à obrigação de o Ministério Público, quando promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, comunicar à vítima, ao investigado e à autoridade policial, o que reforça a publicidade e a transparência dos atos de arquivamento em relação aos atores do procedimento investigatório.

Spacca

Em relação à vítima, além da prerrogativa de receber a comunicação do arquivamento, outorgou-lhe o direito de, discordando das razões do ato, provocar a submissão da decisão à instância de revisão ministerial, no prazo de trinta dias. Quando as investigações versarem sobre crimes praticados em detrimento da União, estados e municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Referida previsão normativa guarda consonância com o preceituado pela declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, que estabelece que “a capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada, permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país” (item 6, b).



**Marcos Paulo Miranda**  
Promotor de Justiça

A respeito das comunicações aos interessados recentemente exigidas pelo CPP, entendeu a Suprema Corte (item VII, a, da ementa da ADI 6305) que o Pacote Anticrime “*de maneira louvável, criou mecanismo de controle e transparência da investigação pelas vítimas de delitos de ação penal pública*” ao passo que tornou “*obrigatória a comunicação da decisão de arquivamento à vítima (comunicação que, em caso de crimes vagos [1], será feita aos procuradores e representantes legais dos órgãos lesados), bem como ao investigado e à autoridade policial*”.

## **Arquivamento de investigação sobre crime ambiental**

Feitas tais considerações introdutórias, pergunta-se: nos casos de promoção de arquivamento de investigações versando sobre crimes cometidos contra o meio ambiente (nas suas dimensões natural, cultural, urbanística e laboral), como deve o Ministério Público efetivar a comunicação à vítima?

Por primeiro é preciso ressaltar que o bem jurídico primordialmente protegido pelos tipos penais ambientais é de natureza difusa, titularizado pela própria coletividade, de sorte que não há falar-se em

vítima determinada.

Segundo Alessandra Orcesi Pedro Greco [2], nesse tipo de crime, denominado multivitimário, “*não há uma relação interpessoal entre o delinquente e a vítima, portanto esta não é possível de identificação, não é específica, mas ainda assim existe*”, podendo ser chamada de vítima difusa.

Com efeito, os bens ambientais de há muito deixaram de ser considerados *res nullius* (coisas de ninguém) por constituírem, em verdade, *res communis omnium* (coisas de toda a comunidade), submetidas a um especial regime jurídico de proteção.

Em razão disso, pensamos que a comunicação de arquivamento a respeito de crimes ambientais pode ser dirigida ao representante legal do órgão de proteção a quem se atribui primariamente o dever de tutela administrativa sobre o bem ambiental acautelado, a exemplo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) — supressão de grandes áreas de Mata Atlântica, tráfico internacional de fauna silvestre, v.g. — Instituto Chico Mendes de Proteção à Biodiversidade (ICMBio) — unidades de conservação federais, cavidades naturais subterrâneas, v.g. —, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) — sítios arqueológicos, bens tombados em nível federal, v.g. —, Agência Nacional de Águas (ANA) — outorga de recursos hídricos em cursos federais, v.g. — ou a seus homólogos estaduais e municipais, conforme o caso.

A providência por nós acima aventada, a princípio, atende à mesma lógica do disposto no artigo 19- I da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (com redação dada pela Resolução CNMP nº 289, de 16 de abril de 2024), que estabelece: “*Art. 19-I. Observar-se-á, no que couber, a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, inclusive no tocante à necessidade de ciência da decisão de arquivamento para, no mínimo, uma vítima indireta, em caso de inexistência da vítima direta*”.

Vale ainda gizar, contudo, que os crimes cometidos contra o meio ambiente podem lesar simultaneamente bens difusos e patrimoniais, o que se revela de especial importância a fim de se cumprir, em sua inteireza, o dever de comunicação às vítimas sobre o arquivamento de investigações criminais.

Como bem ressaltam os doutrinadores Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas [3]:

*“O sujeito passivo do crime é o detentor do bem jurídico que a conduta delituosa lesou ou ameaçou. Nos crimes ambientais é, em princípio, a coletividade. Com efeito, nesses crimes há ofensa a interesse de todos os cidadãos, considerados uti singuli, motivo pelo qual sujeito passivo é a coletividade, e não o Estado. Uma vez que o bem jurídico-ambiental, regra geral, a uma pessoa ou a pessoas determinadas, sujeito passivo é toda a coletividade, que se vê prejudicada pela degradação ambiental.*”

*No entanto, nada impede que um delito tenha dois ou mais sujeitos passivos. Em um crime ambiental, muitas vezes isso acontecerá. Por exemplo, se o infrator picha o edifício do fórum de uma comarca, dois serão os ofendidos: a comunidade, pela lesão ao patrimônio cultural e o Estado-membro, em razão do dano sofrido. Outro exemplo: o agente ingressa em um parque nacional, derruba e subtrai árvores – serão sujeitos passivos a coletividade e a União Federal.”*

Em razão disso, sempre que a prática delituosa ambiental investigada, para além do aspecto difuso, também atingir o patrimônio público (v.g., os bens da União elencados no artigo 20 da CF/88; as unidades de conservação de domínio público previstas na Lei 9.985/2000 etc.) ou particular (v.g., dano a bem cultural tombado de propriedade de uma associação privada), as pessoas públicas ou privadas individualmente lesadas, por seus representantes legais, devem ser obrigatoriamente comunicadas públicas a respeito do eventual arquivamento das respectivas investigações criminais, facultando-lhes o direito de acionar a instância revisional correspondente, em caso de discordância.

Enfim, são essas as nossas primeiras impressões sobre o importante e complexo tema, que, por certo, ainda demandará maiores debates, aprofundamentos e, quiçá, aperfeiçoamentos, por parte dos estudiosos do Direito Processual Penal Ambiental.

---

[1] Nota do autor: crime vago é aquele em que o lesado é uma coletividade e não uma pessoa física ou jurídica considerada de modo isolado. O titular do bem jurídico ameaçado ou violado, ou sujeito passivo, é genérico.” (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. A-C. pag. 1121.)

[2] A vítima na doutrina penal: conceito, tipos e evolução histórica. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. 2006. p. 11.

[3] Crimes contra a natureza. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed. 2012. p. 48-49.

**Autores:** Marcos Paulo de Souza Miranda